



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4º COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 29/01/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 002/2019

Ao vigésimo nono dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Rodrigo de Abreu e os auditores João Rotta Filho, Tiago Meurer da Silva, Márcio Carlsson, Patrick Jairo de Sousa, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Carlos Frederico Braga Curi. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 383/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**

JOGO: **SERRARIA - RS x SOBE IGUAÇU - PR - .**
SUL BRASILEIRO NÃO-PROFISSIONAL ADULTO

DENUNCIADO(S):

1 KLEBER CORDEIRO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

KLEBER CORDEIRO, auxiliar técnico, da equipe Sobe Iguaçu - PR, foi expulso por proferir as seguintes palavras a arbitragem: "ta de sacanagem porra, caralho", anteriormente o denunciado já tinha sido advertido pela arbitragem. Ressalta-se que a conduta praticada pelo denunciado configura infração disciplinar tipificada no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade aos art. 258.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO JULGÁ-LA PROCEDENTE, APLICANDO AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258 C/C 182, AMBOS DO CBJD, RESULTANDO A PENA FINAL EM 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

2 - PROCESSO 385/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **JOÃO ROTTA FILHO**

JOGO: **METROPOLITANO x SERRARIA - RS - .**
SUL BRASILEIRO NÃO-PROFISSIONAL ADULTO

DENUNCIADO(S):

1 METROPOLITANO - SC

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

METROPOLITANO, equipe de prática desportiva, é denunciada neste momento, tendo em vista os fatos narrados na súmula da partida. Consta nos documentos oficiais da partida que está sofreu atraso inicial de 30 minutos por falta de médico em campo e a paralisação por 10 minutos em decorrência do policiamento ter que se retirar do estádio. Além do atraso pela falta de infraestrutura no evento, a equipe denunciada não adentrou em campo em tempo hábil, não estando perfilados na execução do Hino Nacional Brasileiro e Hino de Santa

Catarina, estando presente apenas a equipe de arbitragem e a equipe Serraria. Ressalta-se que a conduta praticada pela denunciada, a qual descumpriu as regras do regulamento, deu causa a atraso de início e reinício da partida, bem como não prestou a infraestrutura necessária para a partida, configuram infrações tipificadas no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade aos art. 191, III, art. 206 e art. 211.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO JULGÁ-LA PROCEDENTE APLICANDO A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD, CONSIDERANDO O ATRASO DE 30 MINUTOS, PERMANECE A PENA NESTE ARTIGO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), ABSOLVENDO AS SANÇÕES DO ART. 191, III, DO CBJD. E AINDA, COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 211, DO CBJD. POR APLICAÇÃO DO ART. 184, DO CBJD SOMAN-SE AS PENAS, TOTALIZANDO A PENA EM R\$ 3.100,0 (TRÊS MIL E CEM REAIS), REDUZIDA PELA METADE POR FORÇA DO ART. 182, DO CBJD. --- PERMANECENDO A PENA FINAL EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

3 - PROCESSO 386/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **JOÃO ROTTA FILHO**

JOGO: **FERROVIÁRIOS - SP x SOBE IGUAÇU - PR**
SUL BRASILEIRO NÃO-PROFISSIONAL ADULTO

DENUNCIADO(S):

2 DOUGLAS ALEXANDRO SIQUEIRA
03/04/1984 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DOUGLAS ALEXANDRO SIQUEIRA, atleta da equipe Sobe Iguaçu - PR, foi expulso de forma direta, por dar uma cotovelada na nuca do adversário, fora disputa de bola. Ressalta-se que a conduta praticada pelo denunciado configura infração disciplinar tipificada no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade aos art. 254-A.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO JULGÁ-LA PROCEDENTE APLICANDO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, AMBOS DO CBJD.

4 - PROCESSO 001/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO MEURER DA SILVA**

JOGO: **TUBARÃO x HERCÍLIO LUZ** - .
CAMPEONATO CATARINENSE 2019

DENUNCIADO(S):

1 TUBARÃO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

Clube Atlético Tubarão e Hercílio Luz Futebol Clube, entidades de prática desportiva filiada à FCF, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir o arremesso de objetos no campo de jogo, incorrendo, assim, nas sanções dos arts. 213, CBJD. Isto porque, conforme consta no relatório disciplinar produzido pelo árbitro da partida a seguinte descrição de fatos ocorridos: Diante dos fatos supra relatados, incorreu a equipe Denunciada nas sanções do art. 213, III, do CBJD. Cumpre declarar que os Boletins de Ocorrência

colacionados aos autos (fls. 06 e 07) não cumpre as exigências de detenção e apresentação do infrator à autoridade policial, constantes da excludente de culpabilidade do § 3º do art. 213 do CBJD, razão pela qual não são documentos hábeis a justificar o afastamento da culpabilidade e arquivamento do presente.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR: DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS JULGÁ-LA IMPROCEDENTE PARA ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 213, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR MÁRCIO CARLSSON QUE JULGAVA PROCEDENTE, APLICANDO A PENA DE R\$ 1.000,00, COM FULCRO NO ART. 213, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 HERCÍLIO LUZ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

Clube Atlético Tubarão e Hercílio Luz Futebol Clube, entidades de prática desportiva filiada à FCF, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir o arremesso de objetos no campo de jogo, incorrendo, assim, nas sanções dos arts. 213, CBJD. Isto porque, conforme consta no relatório disciplinar produzido pelo árbitro da partida a seguinte descrição de fatos ocorridos: Diante dos fatos supra relatados, incorreu a equipe Denunciada nas sanções do art. 213, III, do CBJD. Cumpre declarar que os Boletins de Ocorrência colacionados aos autos (fls. 06 e 07) não cumpre as exigências de detenção e apresentação do infrator à autoridade policial, constantes da excludente de culpabilidade do § 3º do art. 213 do CBJD, razão pela qual não são documentos hábeis a justificar o afastamento da culpabilidade e arquivamento do presente.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS JULGÁ-LA PROCEDENTE, APLICANDO AO CLUBE A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 213, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR MÁRCIO SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 1.000,00. DIVERGINDO OS AUDITORES JOÃO ROTTA FILHO E PATRICK JAIRO DE SOUSA QUE JULGAVAM IMPROCEDENTE, ABSOLVENDO O CLUBE. --- PERMANECENDO A PENA FINAL EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

5 - PROCESSO 002/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO MEURER DA SILVA**

JOGO: **CRICIÚMA x FIGUEIRENSE** - .
CAMPEONATO CATARINENSE 2019

DENUNCIADO(S):

1 WELITON BRASIL RIBEIRO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WELITON BRASIL RIBEIRO Delegado designado para a partida, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 13, XIII do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol, conforme documento que aportou na Procuradoria em 21 janeiro de 2.019. Agindo desta forma, responde o Denunciado pela infração tipificada no art. 261-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO PRÓPRIO DENUNCIADO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS JULGÁ-LA PROCEDENTE, APLICANDO AO DENUNCIADO A PENA DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE SUSPENSÃO, E MULTA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), COM FULCRO NO

ART. 261-A, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR MÁRCIO CARLSSON, SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, ONDE APLICAVA A PENA DE R\$ 300,00. E, DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE RECLASSIFICAVA A CONDUTA PARA O ART. 191, III, DO CBJD, QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 200,00. --- PERMANECENDO A PENA FINAL EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA PECUNIÁRIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

6 - PROCESSO 003/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PATRICK JAIRO DE SOUSA**

JOGO: **MARCÍLIO DIAS x CRICIÚMA** - .
CAMPEONATO CATARINENSE 2019

DENUNCIADO(S):

1 MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, mandante da partida, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça desportiva, tendo em vista que "torcedores da torcida Fúria Marcilista, causaram danos à veículo da torcida visitante", sendo confeccionado boletim de ocorrência nº 4467240, conforme informado pelo Cap. Rodolfo F. Dalsh, de acordo com relato da súmula (fl.) e do Relatório do Delegado da Partida (fl.), incidindo, assim, nas condutas tipificadas no Art. 213, I do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR: DR. TARSÍCIO GUEDIM. --- JUNTADO PROVAS DOCUMENTAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, ABSOLVENDO O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 213, I, DO CBJD. VENCIDOS O RELATOR, SEGUIDO PELO AUDITOR JOÃO ROTTA FILHO QUE JULGAVAM PROCEDENTE, APLICAVANDO AO CLUBE A PENA DE R\$ 5.000,00, COM FULCRO NO ART. 213, I, DO CBJD.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Rodrigo de Abreu

Auditor Presidente da 4ª CD

Cristiane Carvalho da Silva

Secretária TJD/Fut/SC